



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° 3580/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/21**

**OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada em serviços editoriais e gráficos para viabilizar a produção de edições de e-book e revista eletrônica, incluindo tiragens impressas, para o Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região**

A licitante **MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, CNPJ 16.814.143/0001-77**, interpôs tempestivamente, RECURSO (doc. 65) contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa **SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER – ME CPJ 11.199.660/0001-60**.

## **RECURSO**

A recorrente alega que a empresa **SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER**, atual arrematante, não cumpriu o item 5.2.7 do termo de referência.

Com base em tal premissa, sustenta a reavaliação da sua documentação técnica.

Nesse passo, aduz o seguinte:

“Ressaltamos que a empresa habilitada (**SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER**) não cumpriu o item 5.2.7) entrega de versão eletrônica com disponibilização na plataforma SEER-OJS; e nós, **MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL**, também não.

Mas pedimos que façam nova análise dos nossos atestados, pois há comprovação, além das citadas: CRIAÇÃO, DESIGN GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO, REVISÃO ORTOGRÁFICA, SOLICITAÇÃO E REGISTROS DE ISBN etc; também de VERSÃO E ENVIO DE ARQUIVOS PARA DIAÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, ARQUIVOS EM PDF/E-BOOK PARA INTERNET, CRIAÇÃO DE E-MAIL MARKETING E CONVERSÃO DE CONTEÚDO COM ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES VISUAIS (MCDAISY).”

Notificadas as demais licitantes acerca do recurso interposto através do Sistema Comprasnet, foram apresentadas, tempestivamente, contrarrazões ao recurso (doc. 68)

pela empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER – ME. A empresa recorrida alega o seguinte, em síntese:

“Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o esforço argumentativo apresentado pela empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL em sua peça recursal, não assiste qualquer razão para o seu provimento, ante a absoluta falta de subsídios fáticos ou jurídicos que a sustentem, principalmente pelo fato da capacidade técnica da empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER ter sido COMPROVADA de forma INQUESTIONÁVELMENTE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME, em total conformidade com as regras, conforme se infere claramente de uma simples leitura dos vários atestados apresentados nos documentos da empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER.

Aqui o destaque para dizer que todos os atestados apresentados são relativos aos serviços prestados que possuem TOTAL pertinência e compatibilidade com o objeto do certame. Em seu recurso, a empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL cita que não respeitamos o tópico 5.2.7 do edital. **Na verdade, esse tópico é citado no Termo de referência e é referente a entrega do próprio material solicitado no pregão no formato eletrônico.** Ora, como podemos entregar algo no qual o órgão não solicitou, nem ao menos o certame foi homologado.

Vale ressaltar também que a empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL alegou tratamento desigual. Fato este que não ocorreu. Podemos perceber que nos documentos anexados pela empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL não consta nenhuma das opções solicitadas no tópico 13.8.5.4.1 do edital que diz:

13.8.5.4.1. Será considerado como pertencente ao corpo técnico da Licitante, para fins de comprovação do acervo técnico profissional, profissionais que possuam seu vínculo à licitante comprovado mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto à entidade competente, se nesse documento constar o nome do profissional indicado dentre os responsáveis técnicos da empresa;
- b) Ficha de registro do empregado com o carimbo da DRT acompanhada da guia do último mês de recolhimento do FGTS no qual conste o nome do(s) profissional(is);
- c) Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário ou Contrato de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado (FRE), em frente e verso, devidamente visada pela DRT ou ainda, na qualidade de profissional liberal, contrato de prestação de serviços;
- d) Contrato social, Certidão da Junta Comercial ou Ato Constitutivo devidamente atualizados em que se demonstre a condição de sócio, proprietário(s) ou dirigente (s), do(s) profissional(is) indicado(s);
- e) Contrato de prestação de serviço sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil comum, conforme previsto no Acórdão TCU nº 80/2010 – Plenário;
- f) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Documento este postado por nossa empresa no momento devido que seria junto com a proposta inicial, este documento possui o nome de: “Declaração contratação de profissional (assinada).pdf” anexada no dia e horário: 18/06/2021 08:27 Pela falta deste documento a mensagem no chat que desclassifica a licitante MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL por falta de documentação referente a qualificação técnica está totalmente correta e deverá permanecer válida por todo o andamento deste certame.

Somente este fato já comprova que não houve tratamento diferenciado entre a análise de documentação das empresas participantes deste certame.” (sem grifo no original)

Tratando-se, preponderantemente, de discussão de conteúdo técnico, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação do setor requisitante, cujo parecer (doc.67) ratificou os documentos proferidos quando da análise técnica das empresas, senão vejamos:

“Retornaram os autos a esta unidade administrativa para emissão de parecer sobre recurso apresentado por MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL (doc. 65).

#### ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que os 12 atestados apresentados não podem ser considerados de menor qualificação em relação àqueles juntados pela empresa habilitada. Afirma que a licitante habilitada não teria atendido à exigência do item 5.2.7 do termo de referência.

Argumenta, por fim, que a documentação apresentada comprova igual ou maior capacitação técnica, solicitando sejam reanalisados os referidos documentos.

#### PARECER

Inicialmente, em relação à afirmação de que a documentação apresentada pela recorrente não traduz menor qualificação em relação àqueles juntados pela empresa habilitada, esta unidade administrativa pontua que os documentos trazidos pelos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica não são confrontados entre si, mas sim em face dos requisitos elencados no edital, de forma objetiva.

Desse modo, se um licitante não comprova o atendimento a determinada exigência técnica, não poderá ser declarado habilitado, afigurando-se irrelevante, neste particular, o aspecto quantitativo, traduzido na quantidade de documentos juntados, sobretudo em oposição aos demais concorrentes.

Nesse sentido, note-se que o edital exige a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto do Termo de Referência (item 13.8.5.1).

No entender desta unidade, não prospera a afirmação da recorrente de que a empresa habilitada não teria atendido à exigência do item 5.2.7 do termo de referência.

Ao contrário do quanto alega, conforme registrado no parecer de doc. 40, os atestados de doc. 60, fls. 17 e 18 comprovam que a licitante habilitada prestou serviços de publicação na plataforma SEER, que constitui, repita-se, uma das parcelas de maior relevância, nos termos do item 13.8.5.1.1 do edital.

Frise-se que embora o atestado não consigne expressamente o texto entrega de versão eletrônica, a disponibilização na plataforma SEER pressupõe a produção prévia de versão eletrônica da publicação, razão pela qual reputa-se comprovada através do aludido atestado a capacitação técnica da habilitada neste particular.

A recorrente, por seu turno, conforme reconhece no próprio recurso interposto, não apresentou qualquer comprovação de qualificação técnica relativa a este serviço.

Tampouco comprovou a recorrente que dispõe em seus quadros mão de obra especializada de revisor de textos (formação em letras, comunicação ou jornalismo) ou de designer/diagramador/arte-finalista, conforme exige o item 13.8.5.3 do edital, requisito satisfatoriamente atendido pela habilitada, nos termos salientados no parecer.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade administrativa entende que não prosperam as razões da recorrente, motivo pelo qual reafirma o teor do parecer de doc. 40, por seus próprios fundamentos.”

Pois bem.

Com relação ao recurso da empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, depreende-se do parecer técnico (doc. 67) que esta empresa não possui razão, tendo em vista que os atestados de doc. 60, fls. 17 e 18 comprovam que a licitante SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER prestou serviços de publicação na plataforma SEER, que constitui, uma das parcelas de maior relevância, nos termos do item 13.8.5.1.1 do edital.

Além disso, a licitante recorrente declarou expressamente que não atende a todos as exigências do Edital.

Ante o exposto mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto pela empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL

Salvador, 26 de agosto de 2021

Júlia Ramos C. Reis

Pregoeira

**Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.**

**Em 27/08/2021.**

**Júlia Ramos C. Reis**

**Pregoeira**